



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de suco de laranja, laranja, cacau, café e pescados, bem como os todos os seus subprodutos.

§1º Os créditos serão calculados sobre o volume de exportação realizado nos últimos 12 (doze) meses da publicação dessa lei.

§2º. Os créditos apurados poderão ser utilizados para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de suco de laranja e café destinadas ao mercado dos Estados Unidos da América.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores



nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

